

DEFESA DOS DIREITOS LGBTI NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA

Elidiane Theisen¹

Júlia Becker²

Larissa Hermes Heck³

Izabel Preis Welter⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS. 3 CONCEITOS: ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, DIVERSIDADE CORPORAL. 4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS LGBTI. 5 COMUNIDADE LGBTI NO ÂMBITO INTERNACIONAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Já faz muitos anos que a comunidade LGBTI passa por constantes atos de discriminação, sendo a mais forte, a violência moral. Através desse trabalho, iremos apresentar como o direito internacional busca dignificar a vida das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo, garantindo que os números de casos de desrespeito possam diminuir. É feito então, a explicação dos direitos humanos e de como são assegurados em âmbito internacional através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. É um tema do qual muito se fala, contudo, mesmo com todas as conquistas obtidas ao longo dos anos ainda se tem muito preconceito principalmente por causa de nossa base cultural, ou seja, são conceitos pré-formados, que nos instigam a pensar ser algo errado e diferente. Por fim, este trabalho é de cunho bibliográfico, visando proporcionar o estudo e a compreensão sobre o assunto, embasado em obras literárias, relatórios, resoluções e outros documentos de direito internacional.

Palavras-chave: LGBTI. Direitos humanos. Sistema Internacional. Direito Internacional.

1 INTRODUÇÃO

O movimento LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo) chega ao âmbito internacional depois de muita discriminação. Da mesma forma que falar na internacionalização direitos humanos é algo recente, os direitos LGBTI também são. Em 2003, o Brasil apresentou uma proposta sobre a matéria a Organização das Nações Unidas, e a partir disso surgiram as primeiras resoluções que falam sobre a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual.

Para tanto, é necessário realizar um estudo referente o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, e através do que se dá a proteção desses direitos. Depois disso, será trazido para análise alguns conceitos, que são essenciais

¹ Elidiane Theisen, acadêmica do IV semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E- mail: elihtheisen@gmail.com.

² Júlia Becker, acadêmica do IV semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E- mail: jubckr@hotmail.com.

³ Larissa Hermes Heck, acadêmica do IV semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E- mail: larissaheck0@gmail.com.

⁴ Me. Professora Orientadora Izabel Preis Welter. E-mail: izabel@uceff.edu.br.

para que se entenda o contexto de violência contra as pessoas LGBTI, com enfoque na violência moral, de forma que se entenda a luta que as pessoas LGBTI já passaram e ainda passam para terem seus direitos essenciais assegurados.

2 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, surgem a partir de um contexto de lutas e conflitos, a fim de atender a realidade da época, bem como as demandas da sociedade, e de garantir a dignidade da pessoa humana. O Direito Internacional relativo aos direitos humanos vem para fazer com que o indivíduo deixe de ser “supérfluo” e “descartável” como as ideias nazistas e fascistas davam a entender de implícita.

Existiram antecedentes em relação ao Direito Internacional de Direitos Humanos, mas Piovesan aponta que ocorre uma consolidação disso apenas na Segunda Guerra Mundial, em virtude de tudo o que aconteceu.⁵

Com o surgimento do mesmo, a soberania que os Estados têm perante o povo passa a ser relativa, pois se sujeita a “certas limitações em prol dos direitos humanos” Visando que todos possam viver de forma amena sem terem que passar novamente pelas barbaridades que ocorrem nesse contexto de guerra.

2.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Em 1948 temos a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos que é a consolidação do Direito Internacional de Direitos Humanos, instrumento para a proteção de tais direitos, inerentes a todos os seres humanos. Piovesan destaca que “a Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade⁶, indivisibilidade⁷ e interdependência dos direitos humanos⁸. ”⁹

Foi através dessa universalidade que surgiu um sistema global de proteção

⁵ PIOVESAN. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Saraiva. São Paulo: 2012.p. 121.

⁶ Universalidade refere-se na igualdade e dignidade a todos os indivíduos.

⁷ Indivisibilidade fala que os direitos não podem ser divididos, ou seja, devem ser interpretados juntos.

⁸ Interdependência dos direitos humanos fala que se um direito for violado todos são tidos como violados.

⁹ PIOVESAN. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Saraiva. São Paulo: 2012.p. 43.

aos direitos humanos e sistemas regionais de proteção.

2.2 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Mesmo com a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ainda se fazia necessário a efetiva implantação desses direitos, isso porque, essa declaração não possuía força jurídica, ou seja, era considerada apenas uma mera resolução. Com o tempo, se decidiu que a Declaração de 1948 deveria ser judicializada, sendo obrigatória na esfera internacional. Através disso, surgiram dois pactos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com base nesses pactos, posteriormente se elaborou a Carta Internacional de Direitos Humanos, que instaura o sistema de proteção de direitos humanos internacional. Segundo Piovesan:

Na ordem contemporânea, os direitos elencados na Carta Internacional de Direitos representam o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. Os direitos enumerados nesta Carta Internacional podem ser concebidos como direitos que refletem uma visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito.¹⁰

Com o tempo, esse sistema global foi se expandindo, através de novos pactos convenções e tratados, sejam eles de alcance geral ou específico. Os de alcance geral, são direcionados a todas as pessoas, que são os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por outro lado, os de alcance específico, que seriam aqueles destinados a uma determinada violação de direito. Como por exemplo, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança.... Hoje em dia, não se tem um instrumento que proteja especificamente a comunidade LGBTI, tem-se apenas os artigos da Declaração de 1948 que podem ser usados.

¹⁰ PIOVESAN. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Saraiva. São Paulo: 2011, p 264.

Quando ocorre a violação de um direito, cabe a vítima decidir qual instrumento se encaixa melhor no caso concreto e que irá trazer mais benefícios e uma maior proteção, para Piovesan:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de “conflitos” entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). [...] Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.¹¹

Mesmo se tendo algumas exceções que não permitem os indivíduos buscar diretamente os mecanismos internacionais de proteção, por regra pode ser dizer, que somos sujeitos de direito internacional, tendo assim, relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos.

2.2.1 O sistema interamericano, a comissão interamericana de direitos humanos

O sistema interamericano foi elaborado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que a organização internacional foi instituída com a elaboração da Carta da Organização dos Estados Americanos em 1948 que entrou em vigor no ano de 1951.

Além da Carta da OEA de 1948, outro mecanismo de suma importância do Sistema Interamericano são a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual implementou de fato o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, ao efetivamente contemplar a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Alguns dos direitos e princípios pautados no capítulo II da Convenção, designado “Direitos Cíveis e Políticos”, podem ser aqui destacados: o direito à vida; o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; o direito à liberdade pessoal; o direito a integridade; o preceito da legalidade e da retroatividade; a liberdade de

¹¹ PIOVESAN. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. Revistas dos Tribunais. São Paulo: 2000, p 25.

religião e consciência, entre outros.

Em contrapartida, o modo que a Convenção expõe os direitos não é específico, e, assim, deixa os Estados livres para tomarem providências legislativas e de outras naturezas para garantir o cumprimento desses direitos e integrar outros. À vista disso, os Estados não possuem somente obrigações negativas, mas também obrigações positivas. Ou melhor, ao Estado não cabe apenas não violar os direitos explícitos na Convenção, mas também garantir que eles sejam atingidos.

Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem a competência voltada a todos os Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e, diferentemente da Corte que exige o reconhecimento de sua competência para que o Estado seja denunciado, a Convenção Americana determina que o Estado, ao fazer-se parte dela, aceita a competência da Comissão de tratar de denúncias também contra eles próprios.

Nas palavras de Piovesan, a Comissão Interamericana:

[...] realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado-membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.¹²

3 CONCEITOS: ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, DIVERSIDADE CORPORAL E LBGTIFOBIA

Mesmo que a sigla LGBTI se compreenda em lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexo, a comunidade que a sigla abrange é muito mais complexa.

As pessoas que estão dentro da comunidade LGBTI se encontram fora do padrão normativo em relação ao seu sexo biológico, por isso, para compreender a

¹² PIOVESAN. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Saraiva. São Paulo: 2012, p 260.

comunidade LGBTI, é importante a ciência dos conceitos de identidade de gênero, orientação sexual, e diversidade corporal.

A orientação sexual se refere a letra LGB - além de outras orientações sexuais que não são a bissexualidade e a homossexualidade, como a assexualidade. Como diz os Princípios de Yogyakarta:

"A orientação sexual é a capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas".¹³

A identidade de gênero se refere a letra T - que retrata pessoas, transgênero, transexuais e travestis, e a letra I que caracteriza pessoas intersexo. Ainda, segundo os Princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero é conceituada como:

[...] a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.¹⁴

A experiência da identidade de gênero varia de cada indivíduo para indivíduo. Quando a identidade de gênero de um indivíduo responde com o gênero que lhe foi atribuído com o nascimento, se diz que esse indivíduo é "cis". De outro modo, quando um indivíduo se encontra com um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído no nascimento, se diz que ela é "trans".

É importante frisar que a identidade de gênero não é o mesmo que expressão de gênero. A expressão de gênero pode acontecer de vários modos, mesmo que a pressão social seja para que ela aconteça conforme seu sexo biológico, e ela pode ou não ter ligação com a sua identidade de gênero. E a diversidade corporal comina a letra I, que se refere a pessoas de intersexo.

Para compreender a dinâmica em torno da diversidade corporal, é preciso

¹³ PAINEL IINTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNRO. Princípios de Yogyakarta. 2006, p 10.

¹⁴ PAINEL IINTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNRO. Princípios de Yogyakarta. 2006, p 10.

compreender que, assim como o gênero, a ideologia de sexo binário é também uma construção social. A denominação de um sexo e gênero conforme uma genitália é uma construção social e cultural, fruto de uma sociedade colonial.

4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS LGBTI

No momento em que pensamos em violência, principalmente aquela contra grupos minoritários, nosso primeiro pensamento é voltado a violência física, mas mesmo que ela ocorra em grande proporção contra as pessoas LGBTI, ela não é a que mais ocorre. Quando se agride uma pessoa, o grupo todo se sente intimidado e agredido.

4.1 VIOLÊNCIA MORAL E EMOCIONAL

Ouvir as frases “saiu do armário”, “melhor ficar no armário” são muito comuns no nosso dia a dia, e aceitos na sociedade, fortalecendo ainda mais a discriminação e violência contra pessoas LGBTI. São considerados comportamentos supérfluos, e não há como sanciona-los no direito.

Nesse ponto, se enquadram as piadas, os olhares maliciosos, as risadas, as rejeições pelo mercado de trabalho, pela família e da sociedade como um todo. Fazendo com que essas pessoas sintam medo de demonstrarem quem realmente são e o que sentem. Todos nós também já vimos manchetes de notícias preconceituosas, especialmente contra pessoas transgênero. Por vezes pessoas transgênero vítimas de crimes tem o seu lado do crime encoberto e desacreditado, tornando a justiça injusta e ineficaz nesses casos.

Mesmo que a identidade de gênero e a orientação sexual são reconhecidas como direitos, na prática as pessoas LGBTI, são instigadas a permanecer neutras. Então, essa violência verbal nega a elas o direito que lhes é assegurado, impedindo que possam expressar seus sentimentos em público com outra pessoa.

4.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

Esse tipo de violência contra as pessoas LGBTI é motivado principalmente pelo ódio, e vontade de punir, pois não se enquadram no que seria “normal”, configurando assim, um crime de ódio. Viana define crimes de ódio como:

[...] os delitos nos quais o autor do fato escolhe a vítima pela pertença desta, real ou suposta, a um grupo racial, étnico, religioso, corrente filosófica, política, origem, orientação sexual ou identidade de gênero, enfim, o motivo do autor para o crime, no todo ou em parte, trata-se de uma escolha existencial ou condição pessoal da vítima.¹⁵

Contudo, esse conceito não é colocado muito em prática, um motivo é pela falta de denúncias que ocorrem, e outro motivo é que se tornou algo tão rotineiro que nem é mais tido como relevante pela sociedade.

Conforme a CIDH¹⁶ inúmeros casos não chegam até a polícia pelo medo que essas pessoas têm de serem ainda mais discriminadas, e porque não acreditam na polícia e no sistema judicial como sendo algo que possa resolver seus problemas.¹⁷

A CIDH afirma que poucos homicídios praticados contra as pessoas dessa comunidade são considerados crimes de ódio, mas sim crimes passionais, onde a vítima motivou isso. Uma consequência disso, é a inversão da vítima, que deveria ser a pessoa LGBTI, passa a ser a pessoa que cometeu o homicídio contra ela.¹⁸

É válido dizer, que as violências físicas são cheias de crueldade, por vezes muito pior que aquela dos crimes de ódio. Segundo a CIDH:

[...] Há numerosos exemplos de homicídios especialmente cruéis, incluindo casos de pessoas apedrejadas, decapitadas, queimadas e empaladas. Muitas vítimas são esfaqueadas ou golpeadas repetidamente até a morte, queimadas com ácido, ou asfixiadas. Algumas das vítimas [...] Foram atropeladas por carros reiteradamente, mutiladas ou incineradas. Em muitos casos, as vítimas foram assassinadas depois de sofrer horríveis atos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, e múltiplas formas de extrema humilhação, degradação e estupro.¹⁹

¹⁵ VIANA. Da (In)visibilidade á cidadania internacional: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de direitos humanos. 2014, p 4.

¹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANS E INTERSEXO nas Américas. Washington. 2015, p. 81-82.

¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANS E INTERSEXO nas Américas. Washington. 2015, p. 49-50.

¹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANS E INTERSEXO nas Américas. Washington. 2015, p. 87.

Além disso, a violência contra as pessoas LGBTI já foi considerado como uma “limpeza social”. Segundo o Relatório Violência Contra Pessoas LGBTI:

A violência “perpetrada contra gays, lésbicas e outros que são vistos como dissidentes das normas sociais aceitáveis é [...] vista como um exercício de uma ‘limpeza’ [...] que ecoa em composições musicais que igualmente convocaram a uma limpeza da população através do homicídio de gays e lésbicas.²⁰

Essas agressões que ocorrem, por muitas vezes são por motivos muito grotescos, que vai desde a forma que elas falam até as demonstrações de afeto que fazem em público, como dar a mão, beijos ou abraços.

4.3 VIOLÊNCIA NAS TENTATIVAS DE “CURA” DE ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO

As pessoas LGBTI, em certos casos, são submetidas a tratamentos para “curas” da “doença” que elas têm. Esses tratamentos são costumeiramente feitos em clínicas clandestinas, com terapeutas extremamente religiosos e não tem nenhum conhecimento na área. As vítimas quase sempre são internadas a força, sendo enganadas ou até sequestradas pelas pessoas próximas a elas e levadas até esses locais, onde são pagos valores absurdos para o permanecimento delas lá.

A CIDH entrevistou pessoas que estiveram internadas nesses locais e foram submetidas ao seguinte:

[...] expostas a insultos verbais sistemáticos, gritos, humilhação e ameaças de estupro; alojadas em quartos superlotados; mantidas em isolamento por longos períodos de tempo; privadas de alimentação por vários dias ou forçadas a comer alimentos insalubres ou beber água de poços infestados por sapos mortos, baratas e outros insetos; forçadas a se vestir e comportar como prostitutas para “aprender o comportamento feminino e manter relações sexuais com outros internos homens por ordem de seus “terapeutas”; mantidas algemadas por mais de três meses ou acorrentadas a sanitários usados por outras pessoas; acordadas com baldes de água fria ou urina jogados nelas; submetidas a choques elétricos; e que o pessoal de custódia as tocava, abusava e até estuprava. Também há denúncias de “clínicas” onde as vítimas foram forçadas a dar comida ao gado e trabalhar

²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANS E INTERSEXO nas Américas. Washington. 2015, p. 39.

em matadouro.²¹

É visível a grave violação de direitos humanos nessas “terapias” clandestinas, que podem causar sequelas psicológicas e até mesmo físicas. Assim como não tem nenhum fundamento científico que isso realmente leva a “cura” da orientação sexual ou identidade de gênero.

Essas clínicas não são alvos de denúncias pela comunidade LGBTI pois se denunciasses elas, teriam que denunciar também as pessoas que as alocaram lá, que na maioria das vezes são os próprios familiares. Em casos onde ocorrem as denúncias e as clínicas são investigadas e fechadas, a chance de abrirem novamente depois de um tempo com um nome deferente é muito grande. Tornando assim o sistema ineficiente.

5 COMUNIDADE LGBTI NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A invisibilidade continua sendo uma problemática para os LGBTIS, por conta da vulnerabilização que ativistas LGBTIS tem em combater.

Assim, o movimento LGBTI ganhou uma força maior depois da Revolução de Stonewall, que ocorreu no dia 28 de junho de 1969 em um pub de Nova Iorque. Mas aqui no Brasil, esse movimento começou a ganhar força no ano de 1978, juntamente com a criação do Movimento Homossexual Brasileiro - que em 2008 passou a se denominar LGBTI, juntamente com a publicação do jornal "O Lâmpião da Esquina".

Dentre todas as conquistas desse movimento, uma das maiores, foi a despatologização da homossexualidade. A homossexualidade havia sido incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID), no ano de 1977, pela OMS (Organização Mundial da Saúde). Porém em sua revisão no ano de 1990, o "homossexualismo" foi excluído da mesma.

Mesmo com o aumento da pressão pelos grupos ativistas, juntamente com os estudiosos e pesquisadores, a CID ainda nomeia, de forma errônea, a transexualidade como uma patologia. Outra forma de identificação dentro do espectro LGBTI é a assexualidade, considerada como doença pela CID também.

²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANS E INTERSEXO nas Américas. Washington. 2015, p. 140-141.

No âmbito internacional, o tratamento da orientação sexual só foi realizado de maneira exata em 2003, na ONU, mesmo com as ideias dos direitos sexuais trazidos da década de 80 e 1995. Recentemente, o Brasil expôs a ideia de que é necessário reconhecer a discriminação contra pessoas LGBT, e tomar diligências para superá-la em esfera do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Ainda que o evento tenha retirado a proposta por conta da pressão feita pelos países árabes, dos Estados Unidos e do Vaticano, a ação explanada abriu portas para as discussões subsequentes sobre os direitos LGBTI em âmbito internacional.

5.1 OS DIREITOS LGBTI NO SISTEMA GLOBAL

Após a não aceitação da proposta encaminhada em 2003 alusiva a discriminação contra as pessoas LGBTI e pequenas discussões sobre a matéria, no ano de 2008, foi aprovada a Declaração onde se trazia de forma explícita a não discriminação por orientação sexual, assim como identidade de gênero. Na "Declaração n.º A/63/635 - Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero, lê-se:

[...]alarmados pela violência, perseguição, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito que se dirigem contra pessoas de todos os países do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e por estas práticas solapam a integridade e dignidade daqueles submetidos a tais abusos (...) 6. Condenamos as violações de direitos humanos, baseadas na orientação sexual ou na identidade de gênero independentemente de onde aconteçam, em particular o uso da pena de morte por este motivo, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, a prática da tortura, e outros tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.²²

Em junho do ano de 2011, por meio da Resolução de número 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi solicitado um pedido ao Alto Comissariado para que fosse elaborado um estudo referente a discriminação sofrida em razão da orientação sexual e identidade de gênero, ora através de leis discriminatórias ou atos de violência, em âmbito internacional. No estudo também está incluso a maneira pela qual o direito internacional sobre direitos humanos poderia auxiliar na erradicação das práticas de discriminação.

²² ASSEMBLÉIA GERAL. Declaração n.º A/63/635. 2008

No ano de 2012, foi publicado o referente documento "Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime de Direitos Humanos" pela ONU. Neste, a ONU relata o que considera como cinco obrigações do estado quando se trata de direitos humanos dos LGBTI's, que são: proteger as pessoas de violência transfóbica e homofóbica; prevenir o tratamento desumano, cruel e degradante das pessoas LGBTI; descriminalizar a homossexualidade; banir a discriminação com base na orientação sexual/ identidade de gênero; e respeitas todas as liberdades de associação, expressão e reunião pacífica.²³

No mês de setembro de 2013, o "Core Group" LGBT junto as Nações Unidas - composto pelos países do Brasil, Argentina, Croácia, El Salvador, França, Estados Unidos, Japão, Israel, Nova Zelândia, Noruega, e a Alta Representante da União Europeia para Relações Exteriores e Política de Segurança - produziu um Declaração Ministerial " referente a eliminação da violência juntamente com a da discriminação contra as pessoas em razão da orientação sexual e identidade de gênero". Na referida declaração, os países fortificam o seu compromisso frente a eliminação da intolerância sobre a orientação sexual e identidade de gênero.

Igualmente, em junho do ano de 2016, foi aprovada a Resolução sobre causas LGBT na esfera do Conselho de Direitos Humanos da ONU. A seguinte resolução número 32/2 estabelece que será apontado um "perito independente" para um período de tempo de três anos, no qual ele deverá formar um relatório, todo ano, ao Conselho de Direitos Humanos sobre o cenário dos direitos humanos LGBT em esfera global. Dentro as solicitações, algumas são:

Avaliar a implementação de instrumentos de direito internacional de direitos humanos existentes considerando maneiras de superar a violência e discriminação contra pessoas baseada na orientação sexual ou identidade de gênero (...) Cooperar com os Estados para promover a implementação de medidas que contribuem para a proteção de todas as pessoas contra a violência e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero.²⁴

Além disso, é relevante citar os princípios de Yogyakarta. Esses foram criados pelo Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Genebra. 2012, p 14.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Genebra. 2012.

Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, assimilado por especialistas de vários países que se encontraram na cidade de Jacarta, em 2006.

Mesmo que não possua caráter jurídico, os princípios de Yogyakarta realizam uma leitura de tratados e convenções que existem no âmbito de direitos humanos, sendo aplicados de forma explícita as concepções de orientação sexual e identidade de gênero.

5.1.1 Os direitos humanos LGBTI no sistema interamericano

Os direitos dos LGBTI no sistema interamericano, em âmbito da OEA, e no sistema global, passaram a ter mais expressão no fim da década dos anos 2000.

No ano de 2008, a Assembleia Geral da OEA incorporou a agenda LGBTI como participante quando aprovou a resolução de número 2435, "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". Na respectiva resolução, de iniciativa brasileira, a Assembleia proclama a Declaração Universal de Direitos Humanos, com a Declaração Americana dos direitos do Homem e a Carta de OEA e afirma "preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero".²⁵

Depois disso, o Brasil começou a apresentar, todos os anos, sugestões referentes aos direitos LGBTI, tornando possível que a OEA aprovasse resoluções anualmente, até a instauração da Relatoria sobre Direitos Humanos LGBTI no ano de 2013.

No ano de 2011, com a resolução de número 2653, criou-se o plano para a concepção de um relatório que se nomeou como " informe del comité jurídico interamericano - orientación sexual, identidad de género y expresión de género", que aponta acerca das "implicações jurídicas e desenvolvimentos de conceitos sobre a orientação sexual e identidade gênero".

Já em 2012, formulou-se, por meio da resolução de número 2721, o plano de criação de uma Unidade voltada aos indivíduos LGBTI pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos juntamente com um relatório anual.

Em 2013, foi assinada a convenção Interamericana contra Toda Forma de

²⁵ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Boletim – A Assembleia Geral da OEA a Prova Convenções Contra o Racismo e a Discriminação. 2013.

Discriminação e Intolerância, que teria como objetivo não apenas de não discriminar, assim como trazer medidas para eliminar, prevenir, proibir as manifestações discriminatórias que incitam a intolerância.

6 CONCLUSÃO

Como observado percebe-se que a violência ocorre de várias formas, como quando as pessoas de orientação sexual e identidade de gênero diversas são consideradas inferiores e por esse motivo são tratadas com discriminação, o que leva as pessoas LGBTI a serem entendidas como vulneráveis perante a sociedade.

Como conclusão do trabalho, se tem em mente a possibilidade do Sistema Internacional de Direitos Humanos pressionar mais os Estados a efetivarem os direitos das pessoas LGBTI tanto em âmbito interno quando externo. E casos que venham a serem violados esses direitos, dar a possibilidade de oferecer uma justiça que realmente seja justa e que não tenham que passar por novas discriminações pela sua motivação.

Nos últimos anos, as pessoas LGBTI vem ganhando uma visibilidade maior, conquistando mais direitos, como a do casamento, a da adoção, da mudança de nome, porém muito ainda se tem a percorrer para que realmente se alcance um nível em que a dignidade dessas pessoas seja tratada de forma igualitária, sem distinções.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral. **Declaração NºA/63/635**. Organização dos Estados Americanos. 22 nov. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/orientacion_sexual_Declaracion_ONU.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. Washington, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

Organização dos Estados Americanos. **Boletim - A Assembleia Geral da OEA aprova Convenções contra o Racismo e a Discriminação**. Jun. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sla/ddi/boletim_informativo_tratados_interAmericanos_jun-17-2013.html>. Acesso em: 26 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.**

Genebra, 2012. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos. 1948.** Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. **Princípio de Yogyakarta.** Disponível em:

<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 27 set. 2018.

Assembleia Geral. **Resolução Nº 2653.** Organização dos Estados Americanos. 07 jun. 2011. Disponível em:

<http://www.oas.org/dil/esp/AGRES_2653_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

Assembleia Geral. **Resolução Nº 2721.** Organização dos Estados Americanos. 04 jun. 2012. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AGRES_2807_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

VIANA, Thiago Gomes. **Da (in)visibilidade à cidadania internacional: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de Direitos Humanos.** Publius, São Luís, v. 1, n. 1, p.1-20, jan. 2014. Semestral.

Disponível

em:<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/2237>>. Acesso em: 28 set. 2018.